SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1982583 - RS (2022/0021110-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PABLO MIGUEL SCHER
ADVOGADO	:	RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	PAULO GIOVANI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE TESES E DOCUMENTOS NÃO SUBMETIDOS À DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por PABLO MIGUEL SCHER contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da súmula 83 do STJ e da súmula 7 do STJ, relativamente às teses de nulidade por alegado argumento de autoridade, contradição na quesitação do Tribunal do Júri e insurgências relacionadas à dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravante impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada e se é admissível, em sede de agravo regimental, a veiculação de matéria nova fundada em alegado fato superveniente relacionado ao julgamento de corréus perante o Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não observa o princípio da dialeticidade recursal. A decisão agravada assentou, expressamente, a incidência da súmula 83 do STJ quanto à alegação de violação do art. 478, I, do CPP e da súmula 7 do STJ em diversos capítulos recursais.

Documento eletrônico VDA59485445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: a4032279-9be5-4f21-9142-2a4ab54d91d4

4. Em vez de infirmar concretamente tais fundamentos, a insurgência limita-se a sustentar a existência de "fato novo" decorrente de posterior julgamento de corréus pelo Tribunal do Júri, reiterando alegações já apresentadas anteriormente e sem demonstrar a inaplicabilidade dos óbices efetivamente utilizados na decisão monocrática.

5. A petição recursal não desenvolve argumentação apta a afastar a incidência da súmula 83 do STJ, tampouco demonstra por que razão a apreciação das teses defensivas prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório reconhecido na decisão agravada.

6. Além disso, verifica-se inequívoca inovação recursal. O agravante passa a sustentar a nulidade do julgamento e a ausência de justa causa para manutenção da condenação com fundamento em documentos referentes ao julgamento dos corréus Maria Fernanda Correa Homrich e Roberto Petry Homrich, ocorrido em agosto de 2025, ocasião em que o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados e o Conselho de Sentença os absolveu. Tais argumentos não integraram as razões do recurso especial nem foram objeto da decisão monocrática impugnada.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo regimental se destina à impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, não constituindo instrumento adequado para a formulação de pretensões autônomas ou para a introdução de teses jurídicas novas não submetidas ao exame da decisão agravada.

8. Desse modo, ausente a impugnação específica dos fundamentos determinantes da decisão monocrática e caracterizada a inovação recursal, revela-se inviável o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: súmula 182 do STJ; súmula 83 do STJ; súmula 7 do STJ; STJ, AgRg no AREsp n. 3.185.247/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.071.492/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: a4032279-9be5-4f21-9142-2a4ab54d91d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1982583 - RS (2022/0021110-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PABLO MIGUEL SCHER
ADVOGADO	:	RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	PAULO GIOVANI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE TESES E DOCUMENTOS NÃO SUBMETIDOS À DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por PABLO MIGUEL SCHER contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da súmula 83 do STJ e da súmula 7 do STJ, relativamente às teses de nulidade por alegado argumento de autoridade, contradição na quesitação do Tribunal do Júri e insurgências relacionadas à dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravante impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada e se é admissível, em sede de agravo regimental, a veiculação de matéria nova fundada em alegado fato superveniente relacionado ao julgamento de corréus perante o Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não observa o princípio da dialeticidade recursal. A decisão agravada assentou, expressamente, a incidência da súmula 83 do STJ quanto à alegação de violação do art. 478, I, do CPP e da súmula 7 do STJ em diversos capítulos recursais.

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

4. Em vez de infirmar concretamente tais fundamentos, a insurgência limita-se a sustentar a existência de "fato novo" decorrente de posterior julgamento de corréus pelo Tribunal do Júri, reiterando alegações já apresentadas anteriormente e sem demonstrar a inaplicabilidade dos óbices efetivamente utilizados na decisão monocrática.

5. A petição recursal não desenvolve argumentação apta a afastar a incidência da súmula 83 do STJ, tampouco demonstra por que razão a apreciação das teses defensivas prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório reconhecido na decisão agravada.

6. Além disso, verifica-se inequívoca inovação recursal. O agravante passa a sustentar a nulidade do julgamento e a ausência de justa causa para manutenção da condenação com fundamento em documentos referentes ao julgamento dos corréus Maria Fernanda Correa Homrich e Roberto Petry Homrich, ocorrido em agosto de 2025, ocasião em que o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados e o Conselho de Sentença os absolveu. Tais argumentos não integraram as razões do recurso especial nem foram objeto da decisão monocrática impugnada.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo regimental se destina à impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, não constituindo instrumento adequado para a formulação de pretensões autônomas ou para a introdução de teses jurídicas novas não submetidas ao exame da decisão agravada.

8. Desse modo, ausente a impugnação específica dos fundamentos determinantes da decisão monocrática e caracterizada a inovação recursal, revela-se inviável o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: súmula 182 do STJ; súmula 83 do STJ; súmula 7 do STJ; STJ, AgRg no AREsp n. 3.185.247/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.071.492/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO MIGUEL SCHER contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 4.902-4.906).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e no art. 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, sendo mantida a condenação pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo e rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos (fls. 4.518-4.520, 4.705-4.727 e 4.753-4.757).

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

Interposto recurso especial, a defesa alegou nulidade do julgamento por utilização de argumento de autoridade, contradição na quesitação submetida aos jurados e ilegalidades na dosimetria da pena (fls. 4.787-4.801).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial e consignou, entre outros fundamentos, a incidência da súmula 83 do STJ e da súmula 7 do STJ (fls. 4.902-4.906).

No agravo regimental, a defesa afirma a existência de fato novo decorrente de julgamento realizado nos dias 6 e 7 de agosto de 2025 envolvendo corréus da mesma ação penal. Sustenta que o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados apontados como mandantes do delito e que tal circunstância evidenciaria a nulidade do julgamento e a ausência de justa causa para manutenção da condenação do agravante. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, com provimento do recurso especial (fls. 4.915-4.931).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pugna pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 4.963-4.968).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada concluiu pela inviabilidade do recurso especial em razão da incidência das súmulas 7 e 83 do STJ, fundamentos que alcançaram os diversos capítulos da insurgência defensiva.

Todavia, a parte agravante não enfrenta especificamente tais fundamentos.

Com efeito, a petição recursal não demonstra o desacerto da aplicação da súmula 83 do STJ nem apresenta argumentação destinada a afastar os óbices decorrentes da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório reconhecidos na decisão agravada.

Em vez disso, passa a sustentar a existência de fato superveniente relativo ao julgamento de corréus perante o Tribunal do Júri e extrai dessa circunstância novas alegações de nulidade, ausência de justa causa e decisão contrária à prova dos autos (fls. 4.915-4.931).

Tal proceder evidencia ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o agravo regimental deve combater, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sendo

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

inviável a insurgência que se limita a apresentar alegações dissociadas dos motivos determinantes do *decisum*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. SÚMULAS 7, 83 E 182, STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial manejado em persecução penal, sob os fundamentos de: (i) ausência de afronta ao art. 619 do CPP, com incidência da Súmula 83, STJ; (ii) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7, STJ; e (iii) impossibilidade de alegação de divergência jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
>
> 2. A parte agravante sustenta, em síntese, que teria havido efetiva impugnação à decisão que inadmitiu o Recurso Especial, bem como a existência de valoração equivocada das provas e violação aos arts. 171 e 299 do Código Penal, ocorrência de estelionato, falsidade ideológica e violência patrimonial prevista na Lei n. 11.340/2006, além de desvio indevido da questão penal para a esfera cível.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, notadamente quanto: (i) à incidência das Súmulas 7 e 83, STJ; e (ii) à impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único, insuscetível de cisão em capítulos autônomos, de modo que incumbe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos que sustentam a negativa de seguimento, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.
>
> 5. No caso concreto, o agravo regimental não ataca de modo específico cada um dos três fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

agravada, razão pela qual se mantém a inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial.

6. Quanto ao óbice da Súmula 7, STJ, a agravante limita-se a rediscutir fatos e provas (transações imobiliárias, valores pagos, relação afetiva e suposto conluio entre acusados), o que evidencia pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

7. Relativamente à alegada violação ao art. 619 do CPP, o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as teses deduzidas nos embargos de declaração, concluindo pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo insuficiente a mera alegação genérica de vício para afastar a incidência da Súmula 83, STJ.

8. No tocante à divergência jurisprudencial, a agravante não enfrenta o fundamento de impossibilidade de cotejo analítico com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, deixando de demonstrar que os julgados apontados decorreriam de Recurso Especial, como exige o art. 1.029, § 1º, do CPC e a jurisprudência consolidada desta Corte, o que, por si só, mantém a decisão agravada.

9. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na hipótese de decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial, cabe à parte impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

2. A rediscussão do conjunto fático-probatório em Recurso Especial é vedada, incidindo a Súmula 7, STJ quando o acolhimento da tese recursal demandar reexame de provas.

3. A alegação de violação ao art. 619 do CPP exige demonstração objetiva de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, não sendo suficiente a mera indicação genérica desses vícios para afastar a incidência da Súmula 83, STJ.

4. A demonstração de divergência jurisprudencial, para fins de Recurso Especial, exige paradigmas proferidos em Recurso Especial, não se admitindo, para esse fim, julgados

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

> oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário. [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.185.247/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Incide, portanto, o entendimento consolidado na súmula 182 do STJ.

Além disso, verifica-se manifesta inovação recursal.

As razões do agravo regimental estão centradas em documentos produzidos posteriormente à prolação da decisão agravada, relacionados ao julgamento dos corréus Maria Fernanda Correa Homrich e Roberto Petry Homrich, ocasião em que houve pedido absolutório do Ministério Público e posterior absolvição pelo Conselho de Sentença (fls. 4.920-4.930).

Entretanto, tais matérias não integraram as razões do recurso especial e tampouco foram apreciadas na decisão agravada.

O agravo regimental não constitui via adequada para dedução de pretensões autônomas nem para a ampliação objetiva da controvérsia originalmente submetida a julgamento.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.
>
> 2. A Defesa sustenta inexistência de supressão de instância por suposta origem das teses em acórdão de revisão criminal, alega nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do paciente, aponta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar crime de redução à condição análoga à de escravo, e requer readequação da pena por desproporcionalidade decorrente do concurso formal impróprio.
>
> 3. A decisão agravada consignou trânsito em julgado da condenação e reputou inadequado o emprego do habeas corpus com nítido caráter revisional, além de reconhecer

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

óbice de supressão de instância quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é admissível, em agravo regimental, inovar o pedido para arguir nulidade da certificação do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal não suscitada no writ; (ii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, inaugurando competência desta Corte; (iii) saber se é possível apreciar, sem supressão de instância, a alegação de incompetência da Justiça Estadual não debatida nem decidida nas instâncias ordinárias, ainda que sob a roupagem de nulidade absoluta; e (iv) saber se o longo decurso temporal desde os fatos e o trânsito em julgado impõe a preclusão da pretensão revisional, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inovação recursal em agravo regimental é inadmissível, não se conhece de matéria não deduzida na impetração originária do habeas corpus, como a nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal.

6. A condenação transitou em julgado, e o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem, em desconformidade com a repartição constitucional de competências (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

7. A apreciação originária, por esta Corte, de alegação de incompetência da Justiça Estadual não submetida nem decidida pelas instâncias ordinárias configura indevida supressão de instância, óbice que subsiste mesmo diante de alegação de nulidade absoluta.

8. O longo lapso temporal entre os fatos, o trânsito em julgado e a impetração impõe o reconhecimento da preclusão da pretensão revisional, por força da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, ausente flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não substitui a revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado e não inaugura competência do Superior Tribunal de Justiça para a via revisional.

2. A inovação recursal em agravo regimental é inadmissível, vedado incluir matéria não suscitada na

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

> impetração originária do habeas corpus. 3. A supressão de instância impede o conhecimento, por esta Corte, de questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, ainda que alegadas como nulidade absoluta. 4. O longo decurso temporal desde o trânsito em julgado impõe a preclusão da pretensão de reabrir a dosimetria ou discutir nulidades, ausente flagrante ilegalidade. [...]
>
> AgRg no HC n. 1.071.492/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Assim, ausente impugnação específica dos fundamentos determinantes da decisão monocrática e caracterizada a inovação recursal, o agravo regimental mostra-se manifestamente inadmissível.

Por fim, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, o que autoriza a manutenção integral do *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59003066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 14:57:05
Código de Controle do Documento: f8b06b24-3e1d-44d2-8fab-bb330d5adac8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.982.583 / RS

Número Registro: 2022/0021110-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00090435320208217000 00090435320208217000001186056202182170000 00118605620218217000
70082393497 00120800154704 00279281820208217000 00550922120218217000
01547026120088210001 02112585220198217000 70083706846 70083895698 70084983071 70085415396

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PABLO MIGUEL SCHER
ADVOGADO	: RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	: PAULO GIOVANI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MARIA FERNANDA CORREA HOMRICH
CORRÉU	: ROBERTO PETRY HOMRICH
CORRÉU	: ANDREIA DA ROSA SCHER
CORRÉU	: ANDREIA DA ROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PABLO MIGUEL SCHER
ADVOGADO	: RAFAEL EDUARDO DE ANDRADE SOTO - RS077425
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59450190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: afc64d5f-9109-4e40-ba31-59cd974aeb1f

INTERES. : PAULO GIOVANI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: afc64d5f-9109-4e40-ba31-59cd974aeb1f